PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010259-11.2025.8.16.0017

Processo: 0010259-11.2025.8.16.0017
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R$191.343.503,00
Autor(s):
- A. M Moreno Pneus Ltda (CPF/CNPJ: 14.315.970/0001-90)
  PAULO ABDALA, S/N SALA 118 FUNDOS - Salgadinho - CAMPO LARGO /PR - CEP: 83.606-480 - E-mail: controladoria@lollato.com.br - Telefone(s): (99) 9999-9999
- Irineu Truck Center Ltda. (L.S Borra-charia Ltda.) (CPF/CNPJ: 44.098.867/0001-05)
  Rua Cristóvão Colombo, 1896 - ALTO PARANÁ/PR - E-mail: controladoria@lollato.com.br - Telefone(s): (41) 99999-9999
- RAC Serviços Administrativos Ltda (CPF/CNPJ: 43.945.118/0001-03)
  Avenida Militão Rodrigues de Carvalho, s/n - Distrito Sumaré (Sumaré) - PARANAVAÍ/PR - CEP: 87.720-010 - E-mail: controladoria@lollato.com.br - Telefone(s): (41) 9999-9999
- ROMAGNOLI RODRIGUES PNEUS EIRELI (CPF/CNPJ: 09.509.426/0001-40)
  Avenida Abílio Duarte de Souza, 1.230 - Vila Rosangela - ASSIS/SP - CEP: 19.813-000 - E-mail: controladoria@lollato.com.br - Telefone(s): (41) 9999-9999
- Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda (CPF/CNPJ: 05.389.334/0001-12)
  Avenida Prefeito Sincler Sambatti, 10089 IVO RECAP - Jardim Bertioga - MARINGÁ/PR - CEP: 87.055-405
- SUPER RODAS RECAPAGENS LTDA. - EPP (CPF/CNPJ: 09.009.223/0001-94)
  Rodovia Br 277, Km 141, S/n km141 - Sao Luiz do Purunã - BALSA NOVA/PR - CEP: 83.670-000
- TALCIONI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CPF/CNPJ: 33.660.942 /0001-55)
  Rua Rebouças,, s/n Lote 17B, Anexo Chácara São Francisco - Alto Paraná - ALTO PARANÁ/PR - CEP: 87.750-000 - E-mail: controladoria@lollato.com.br - Telefone(s): (41) 99999-9999

Réu(s):
- Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
  Avenida Pedro Taques, 294 - MARINGÁ/PR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV65 WFKFT L5FJA E2L3U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV65 WFKFT L5FJA E2L3U

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de autofalência formulado pelo "Grupo Ivo Recap", formado pelas empresas **ROBERCAP RECACHUTAGEM DE PNEUS LTDA., SUPER RODAS RECAPAGENS LTDA., A M MORENO PNEUS LTDA., TALCIONI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., ROMAGNOLI RODRIGUES PNEUS LTDA., RAC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.** e **IRINEU TRUCK CENTER LTDA. (L.S BORRACHARIA LTDA.**, todas qualificadas nos autos.

Relatam que o grupo foi fundado em 1952 pelo empresário Ivo Moreno Ruy, atuando e iniciando suas atividades com borracharia, vulcanização e recapagem de pneus, tendo expandido sua capacidade de produção para outros Estados do Brasil ao longo dos anos.

Narram, em síntese, os desafios enfrentados pelo grupo decorrentes da transformação do mercado, o que levou a comercialização de pneus novos. Contudo, com a entrada em massa de pneus importados no mercado nacional, pressionou as margens de lucro, tornando a concorrência desleal e insustentável para as empresas autoras, que operam com compromissos fiscais e sociais regulares. Somado com elevação contínua das taxas de juros, que encareceu e comprometeu o financiamento do capital de giro, os custos para manutenção dos estoques aumentaram significativamente, dificultando a reposição de mercadorias e o planejamento de médio e longo prazo.

Acrescentam que o grupo enfrentou aplicação de multa rescisória decorrente da mudança de bandeira com a empresa Vipal, que resultou em impacto financeiro adicional. Além disso, alegam que foi a parceria com a fornecedora Bridgestone foi interrompida, o que tornou a continuidade da produção e comercialização das autoras de forma regular.

A restrição de crédito, afetou a capacidade logística e operacional do grupo, que ocasionou atraso nos prazos de entrega, queda na confiabilidade perante os parceiros, dificuldade em honrar compromissos, perda de profissionais qualificados e a migração de clientes tradicionais para empresas concorrentes, reduzindo substancialmente o faturamento e comprometendo a sustentabilidade da empresa.

Alegam que, apesar de todos os esforços empreendidos para manter a regularidade das obrigações e preservar os empregos diretos e indiretos, os prejuízos acumulados ao longo dos últimos ciclos fiscais e a ausência de capital de giro tornaram inviável a continuidade das atividades.

Fundamentam o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para o pedido de autofalência e a existência de litisconsórcio ativo tendo em vista a existência de grupo econômico.

Pleiteiam a concessão de tutela de urgência para suspender todas as execuções em trâmite contra a devedora, em especial da execução nº 1001626-53.2025.8.26.0554, com consequente comunicação ao Juízo sobre a necessidade de proibição dos arrestos em curso e de outros atos constritivos de bens, em decorrência da autofalência.

Juntam documentos (mov. 1.2/1.134).

É a síntese. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Atente-se a Escrivania para que os processos com requerimento de tutela provisória pendente de análise venham conclusos com a devida anotação de urgência. Tal medida visa a evitar mora no exame da tutela de urgência.

Está se tornando cada vez mais comum o encaminhamento de processos com pendência de deliberação acerca de tutela de urgência sem a correspondente anotação de urgência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV65 WFKFT L5FJA E2L3U

No presente caso, o processo foi concluso conforme ordem cronológica, entre os processos usuais para apreciação deste magistrado, razão pela qual o feito esteve com conclusão pendente por 08 dias sem apreciação do pedido em sede de urgência.

2.2. Trata-se de pedido de autofalência ajuizado pelo “Grupo Ivo Recap”,formado pelas empresas autoras, devidamente qualificadas na inicial.

Nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, quando o devedor estiver em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial, deverá requerer sua própria falência.

Assim, a autofalência é recurso final de confissão de dívida e impossibilidade de pagamento, que caracteriza estado de insolvência, ainda que presumida.

Nesse sentido, a doutrina estabelece três pressupostos para a decretação da falência[1]: *(a) pressuposto material subjetivo: qualidade de empresário do devedor; (b) pressuposto material objetivo: insolvência do devedor; (c) pressuposto formal: sentença que a decreta*.

No caso dos autos, a documentação juntada com a inicial, em obediência às demonstrações exigidas no art. 105 da Lei 11.101/2005, atesta que as autoras se encontram com atividade lucrativa consideravelmente inferior ao das dívidas existentes (movs. 1.9/1.92). Ou seja, não se vê função social hábil a ser desempenhada pelas empresas autoras, quando já se mostram tecnicamente quebradas.

As autoras comprovam a condição de empresa, por meio da juntada dos contratos sociais e alterações contratuais (movs. 1.107/1.113 e 1.117/1.131). Atendem aos demais requisitos exigidos pelo art. 105 da LRF com a juntada de relação nominal dos credores (movs. 1.93/1.99), relação de bens e direitos que compõem o ativo (movs. 1.100/1.106) e relação de seus administradores (movs. 1.114/1.115).

Portanto, os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, em especial os previstos no art. 105, para decretação da autofalência estão preenchidos, sendo medido que se impõe.

2.3. Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado pelas autoras, o pedido comporta acolhimento.

A concessão de tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na dicção do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

No presente caso, tais requisitos foram preenchidos, eis a suspensão das ações e execuções em trâmite contra as devedoras é medida que decorre da própria decretação da falência, nos termos dos arts. 6º, II e III e 116, I, ambos da Lei 11.101/2005.

Aliado a isso, a probabilidade do direito invocado está presente, uma vez que o crédito executado na execução de nº 1001626-53.2025.8.26.0554, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP, é concursal e se submete ao Juízo da Falência, o qual tem competência absoluta para dispor dos bens das falidas.

Por sua vez, os arrestos deferidos naqueles autos podem comprometer o pagamento dos credores com ofensa aos princípios do *par conditio creditorum* e da máxima recuperação dos ativos. Fatos que justificam o perigo de dano invocado pelos autores.

Contudo, ainda que presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, não há como a presente medida reverter os arrestos já realizados, uma vez que não se pode desconstituir atos de constrição já consumados. Por outro lado, os arrestos realizados não podem ser convertidos em penhora e referidos bens alienados fora do Juízo Universal da Falência. Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV65 WFKFT L5FJA E2L3U

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. MEDIDA EFETIVADA. FALÊNCIA DO DEVEDOR . ***DECRETAÇÃO APÓS A CONSUMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR QUE DEFERIU O ARRESTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA QUEBRA. MANUTENÇÃO DO ARRESTO. POSSIBILIDADE****. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. INOCORRÊNCIA****. CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INVIABILIDADE. ATO RESERVADO AO JUÍZO DA QUEBRA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS EM JUÍZO DIVERSO****. DISPONIBILIZAÇÃO DOS BENS PENHORADOS AO JUÍZO DA FALÊNCIA . NECESSIDADE****. 1. A decretação da falência enseja a suspensão do curso da prescrição e todas as execuções promovidas em desfavor da falida, inclusive aquelas aviadas pelos credores particulares do sócio solidário, devendo o fluxo das ações ser suspenso desde o momento da decretação da quebra até o encerramento do processo falimentar (Lei nº 11.101/05, art . 6º). 2. A decretação da falência da devedora acionada via de ação monitória não alcança os atos praticados no trânsito da ação cautelar de arresto formulada em seu desfavor em caráter incidental à pretensão injuntiva antes da decretação da quebra, notadamente o arresto, ensejando apenas o sobrestamento dos atos judiciais constritivos desenvolvidos em seu desfavor desde o momento da afirmação da quebra, que deverão ser unificados e consumados pelo juízo falimentar. 3.* ***Não há nulidade na determinação e efetivação de medida cautelar de arresto após o prazo de suspensão de 180 dias do deferimento da recuperação judicial da devedora, previsto no artigo 6º da Lei de Falencias, e antes da decretação da falência da titular dos bens arrestados, estando o ato salvaguardado, obstando a quebra decretada no trânsito processual tão somente sua convolação em penhora, pois, afirmada a falência, deverão os atos constritivos e expropriatórios ser concentrados no juízo universal da quebra como forma de ser observado o concurso de credores que nele se instaurara****. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime.* (TJ-DF - APC: 20110710326132 DF 0031850-02.2011.8.07 .0007, Relator.: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 21/01/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/02/2015. Pág.: 247) – grifou-se.

Por consequência, tem-se que como indevida a reversão dos arrestos de bens já efetivados. Todavia, tais arrestos não podem ser convertidos em penhora naqueles autos.

Desta feita, o deferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe, para o fim de determinar a suspensão dos arrestos <u>ainda não efetivados</u> determinados nos autos nº 1001626-53.2025.8.26.0554, em trâmite perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, e impedir a conversão dos já realizados em penhora.

3. DISPOSITIVO.

3.1. Diante do exposto, nos termos dos artigos 99, 105 e 107 da lei 11.101/2005 e artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DECRETO A FALÊNCIA** das pessoas jurídicas **ROBERCAP RECACHUTAGEM DE PNEUS LTDA.**, **SUPER RODAS RECAPAGENS LTDA.**, **A M MORENO PNEUS LTDA.**, **TALCIONI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, **ROMAGNOLI RODRIGUES PNEUS LTDA.**, **RAC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.** e **IRINEU TRUCK CENTER LTDA. (L.S BORRACHARIA LTDA.**, qualificadas na inicial.

3.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como defiro o pedido de tutela de urgência formulado pelas autoras, a fim de determinar a suspensão dos arrestos ainda não efetivados nos autos nº 1001626-53.2025.8.26.0554, em trâmite perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André /SP, e impedir a conversão dos já realizados em penhora.

Assim, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP informando-o sobre a presente decisão.

3.3. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

3.4. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência (art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005).

3.5. As relações de credores ditos existentes já se encontram apresentadas (mov. 1.93/1.99).

3.6. Publique-se o edital na forma do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005.

3.7. Publicado o edital mencionado no item anterior, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados.

3.8. Nomeio, como Administradora Judicial, a **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, por meio de seu representante técnico Jorge Augusto Derviche Casagrande (OAB/PR 53.927), com endereço eletrônico: contato@cataliseaj.com.br, fone: (051) 99835-9740.

Intime-a para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o encargo, assinar o Termo de Compromisso Legal e, imediatamente, dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

3.9. Intime(m)-se o(s) representante(s) das falidas, por meio de seu advogado, para que, em cinco dias, junte(m) declaração particular, com firma reconhecida em cartório (por autêntica ou verdadeira), declarando sua expressa ciência acerca dos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005, bem como apresente, na mesma declaração, as informações requeridas pelo referido artigo.

3.10. Expeçam-se ofícios ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que informem sobre a decretação de falência, procedam-se às anotações da falência nos registros das falidas, para que conste a expressão “Falidas”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005.

3.11. Expeça-se ofício informando a JUNTA COMERCIAL acerca da decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos das falidas lá arquivados.

3.12. Comunique-se a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Estadual/PR e Municipal, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender os CNPJ´s e Inscrições Estaduais das empresas falidas.

3.13. Expeça-se ofício às Receitas Estadual e Federal para que encaminhem todas as declarações da empresa falida referentes aos últimos 03 exercícios (inclusive as Declarações de Imposto de Renda).

3.14. Expeçam-se ofícios ao Cartórios de Registros de Imóveis e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos da falida e de seus sócios. Consigne-se que a diligência poderá ser realizada através dos sistemas disponíveis a este Juízo.

3.15. Expeçam-se ofícios (via mensageiro) a todos os Cartórios Registrais e Notariais desta Comarca, para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

3.16. Promova-se consulta no Sistema RENAJUD, para verificar a existência de bem móvel registrado em nome da falida. Caso positivo, proceda-se a inclusão de restrição parcial.

3.17. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV65 WFKFT L5FJA E2L3U

3.18. Expeça-se mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pela Administradora Judicial, e ser cumprido, obviamente, após a aceitação do encargo.

3.19. Publique-se, inclusive afixando-se cópia nas sedes dos estabelecimentos comerciais. Registre-se. Intimem-se.

3.20. No mais, observem-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

---

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 4.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 484/485.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV65 WFKFT L5FJA E2L3U